DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7993/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17103/2014
PROTOCOLO	: 1552553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS/IMTI
ORDENADOR DE DESPESA	: ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL/ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL/EX-DIRETOR PRESIDENTE DO IMTI
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 127/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 102/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS NOVAS DE PRIMEIRA LINHA, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AO INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - IMTI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.640,00
VIGÊNCIA	: 9/9/2014 A 9/9/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 102/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande – MS/IMTI, e a empresa Clima Teck Climatização Ltda. - ME, no valor de inicial de R$ 59.640,00.

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado,

com fornecimento e substituição de peças originais novas de primeira linha, componentes e acessórios, visando atender ao Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, pelo período de 9/9/2014 a 9/9/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2014.

No entanto, em razão da ausência da remessa de parte dos documentos da execução contratual (Notas Fiscais n^{os}. 1860, 1892, 1907 e suas respectivas Ordens de Pagamentos), que haviam sido apontados em planilha financeira encaminhada pelo Gestor, entendeu pela irregularidade. Foi apontada ainda, a intempestividade da remessa a esta Corte, dos demais documentos da execução financeira do contrato (peça 36, fs. 247-252).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 37, fs. 253-255), opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização contratual, mas pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do contrato, devido a inconsistências referentes à liquidação das despesas e também, pela intempestiva remessa de documentos.

Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

Porém, diante de referidas irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.RC-4391/2017 (peça 38, fs. 256-258), foi determinada a intimação do anterior e do atual Prefeito Municipal, bem como do anterior e do atual Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI, atual Agência Municipal de tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC.

A providência foi efetivada por meio dos Termos de Intimação INT – 4647/2017, INT – 4648/2017, INT – 4650/2017 e INT – 4653/2017 (peças 39-42, fs. 259-262).

Os anteriores e aos atuais Gestores compareceram nos autos, apresentando documentos (peças 44, 46, 56 e 58, fs. 264-336, 338-409, 419-514 e 516-588).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 102/2014, foi apontada na análise técnica da 5ª ICE (peça 36, fs. 248-249), a presença do rol de documentos necessários à comprovação da sua regular realização, bem como as suas tempestivas remessas, nos termos do art. 22, § 3º e art. 38, Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme previsão contida nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 127/2014 (peça 2, fs. 5-14), restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, tanto a sua publicação quanto a remessa a esta Corte de Contas foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, denota-se que o instrumento contratual foi formalizado em atendimento aos termos dos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme o descrito nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do contrato, denota-se que, incialmente, a equipe técnica da 5ª ICE ao apresentar o respectivo levantamento financeiro, apurou os seguintes valores finais (peça 36, fs. 250-251):

Valor Empenhado	R$ 61.296,67
Valor Anulado	R$ 1.656,67
Valor Empenhado (-) Valor anulado	R$ 59.640,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 59.640,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 48.043,33

Entretanto, em resposta ao expediente intimatório, foram juntados ao presente processo os documentos abaixo mencionados, cujos valores não haviam sido considerados no levantamento financeiro supra:

Notas Fiscais – Valor R$	Ordens de Pagamentos/Bancárias – Valor R$
N. 1860 - 4.970,00	N. 214 – 4.721,50
	N. 441 – 248,50
N. 1892 – 4.970,00	N. 218 – 4.721,50
	N. 442 – 248,50
N. 1907 – 1.656,67	N. 216 – 1.573,84
	N. 443 – 82,83
Total: 11.596,67	Total: 11.596,67

Assim sendo, somando-se o valor total das Notas Fiscais e Ordens de pagamentos anteriormente juntadas ao presente processo, com as que foram trazidas aos autos em resposta ao expediente intimatório, obtém-se o montante final de R$ 59.640,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta reais), ou seja, (R$ 48.043,33 + R$ 11.596,67), que equivale aos valores dos Empenhos.

Portanto, o processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), se apresenta em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4.320/1964 e nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Ocorre que, observa-se a ocorrência de irregularidade formal em relação à execução financeira do contrato.

Isso porque, na cláusula sétima do contrato (peça 2, f. 10), foi prevista vigência de 12 (doze) meses do contrato, a contar do recebimento da Ordem de Início dos Serviços, fato este que se deu em 10/9/2014, conforme consta na cópia do referido documento (peça 58, f. 525).

Consequentemente, a vigência do instrumento contratual persistiu até a data de 9/9/2015.

No entanto, verifica-se que a Nota Fiscal n. 1907, no valor de R$ 1.656,67 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete reais), foi emitida na data de 5/10/2015 (peça 44, f. 331), ou seja, em data posterior ao da

vigência contratual, fato este que também ocorreu em relação ao respectivo pagamento, materializado por meio das Ordens Bancárias nos. 216 e 443, respectivamente, nos valores de R$ 1.573,84 e R$ 82,83 (peça 44, fs. 332-335).

É fato que tal irregularidade não induz à impugnação do referido montante, mormente porque não demonstrada à ocorrência de prejuízo ao erário.

Porém, por tal inobservância às disposições contidas no contrato, deve ser imposta multa ao responsável, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, mormente porque demonstrado que o Gestor deixou em conformidade com o disposto na legislação aplicável ao caso, contrariando princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Há que se frisar ainda, que conforme informação contida na análise técnica da 5ª ICE (peça 36, f. 250), os documentos da execução contratual foram extemporaneamente encaminhados a esta Corte, em desacordo com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, deve ser imposta multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Seguindo as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da INTC/MS n. 35/2011, como o último pagamento foi efetivado em 14/12/2015, deveriam os documentos ser integralmente encaminhados até 8/1/2016.

No entanto, no referido período não havia sido nomeado servidor para o cargo de Diretor-Presidente do IMTI, conforme se denota de informações contidas em Diário Oficial do Município de Campo Grande – MS, emitido à época.

Consequentemente, como as Ordens de Pagamentos referentes à Nota Fiscal n. 1907 foram assinadas pelo então Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, na condição de ordenador de despesas e Chefe do Executivo Municipal, deve a ele ser imputada a responsabilidade pelo pagamento das multas ora aplicadas.

Por fim, há que se frisar que às peças 44, 46, 56 e 58, fs. 336, 409, 442

e 526 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 102/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2014, nos termos do art. 22, § 3º, art. 38, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos Lei Nacional n. 8666/1993 e de acordo com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014 (emissão de nota fiscal após o encerramento do prazo de vigência do contrato) contrariando o disposto no art. 63, § 2º, I, da Lei 4320/64, bem como pela remessa de documentos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande – MS, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF/MF sob o n. 343.888.001-63, em valor equivalente a **110 (cento e dez) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da irregularidade - emissão de Nota Fiscal e realização de pagamento em período posterior ao do término da vigência do contrato;

c.2) **10 (dez) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos da execução financeira do contrato;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande – MS, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF/MF sob o n. 343.888.001-63, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e

II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS